



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF Ata de Julgamento do dia 01/12/2022 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 058/2022

Aos 01 dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victoria Cruz Bartell e os Auditores, Patrick Jairo de Sousa, Nicolas Fernandes de Souza, Leonardo Traesel Pacheco, João Rotta Filho, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e a estagiária Luane de Meira. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 454/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: ASSOCIACAO CRUZ DE MALTA DE FUTEBOL x ASCDT TRIUNFO

TJD 2022

1 ASSOCIACAO CRUZ DE MALTA DE FUTEBOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO CRUZ DE MALTA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme súmula do árbitro da partida, consta a seguinte informação: "INFORMO QUE NÃO FOI APRESENTADO PELA EQUIPE MANDANTE, NENHUM MAQUEIRO PARA A PARTIDA. INFORMO AINDA, QUE NO INTERVALO DA PARTIDA, QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM SE ENCOTRAVA NO VESTIÁRIO, UM MEMBRO DA TORCIDA IDENTIFICADO COMO DA EQUIPE DO CRUZ DE MALTA, ATIROU CERCA DE 12 ROJÕES ATRÁS DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM." Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos arts. 213, inciso I e 191 do CBJD c/c art. 15, inciso VIII, do Regulamento Geral das Competições da FCF e art. 31 e 41 do Regulamento Específico do Campeonato Municipal de Futebol Não Profissional/Adulto/2022 da Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, por maioria de votos, condenar o clube a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 191 e multa de R\$1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 213, entendendo por concurso material (art.184), resultando a pena final de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182/CBJD, vencidos os auditores Leonardo Traesel e Victoria Bartell que não aplicavam o artigo 182, pela reincidência do denunciado e por considerarem de extrema gravidade dos fatos narrados.

2 – PROCESSO 455/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: NAUTICO FUTEBOL CLUBE x CLUBE ATLETICO CATARINENSE

TJD 2022

1 ALISON ALEXANDRE DA LUZ DE CASTRO

12/09/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALISON ALEXANDRE DA LUZ DE CASTRO, atleta da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, Registro nº 777.744 pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

"DIRETO - Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. : EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO (CVD) AOS 40 MINUTOS DO 2º TEMPO, O ATLETA Nº 15, ALISON ALEXANDRE DA LUZ DE CASTRO, EQUIPE ATLÉTICO CATARINENSE (visitante), POR DAR UM CARRINHO LATERAL, ACERTANDO A CANELA DO SEU ADVERSÁRIO (ATLETA Nº 17) COM AS TRAVAS DA CHUTEIRA, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DA BOLA. APÓS SER EXPULSO, O ATLETA DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE. O ATLETA ATINGIDO, NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO E PERMANECEU EM CAMPO."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o atleta a 02 (dois) jogos de suspensão, com base no artigo 254 do CBJD, reduzindo pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD.

3 – PROCESSO 466/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: DOM BOSCO x BEIRA MAR

TJD 2022

1 JEAN PAULO DE MELO

13/10/1994 - NAO PROFISSIONALL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEAN PAULO DE MELO, atleta da equipe do DOM BOSCO, Registro nº 417.041 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -. Expulsei de forma direta o atleta nº 15 da equipe do Dom Bosco o Sr. Jean Paulo de Melo (BID 417041) aos 44 min do segundo tempo, por após desentendimento com o atleta nº 10 Sr. Allyson Vinicius Souza Marques (BID 435283) da equipe do Beira Mar, o Sr. Jean Paulo de Melo (BID 417041) desferiu uma cabeça(sic) no mesmo, que foi expulso na sequência por revidar. Informo que após apresentação do cartão vermelho o atleta Nº 15, Sr Jean Paulo de Melo do Dom Bosco partiu para cima do atleta adversário sendo contido por seus companheiros de equipe. Após o mesmo saiu de campo se causar mais problemas."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o atleta a pena de 06 (seis) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD.

2 ALLYSON VINICIUS SOUZA MARQUES

07/01/1993 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALLYSON VINICIUS SOUZA MARQUES, atleta da equipe do BEIRA MAR/FME PENHA, Registro nº 435.283 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : Expulsei de forma direta aos 44 min do segundo o atleta nº 10 Sr. Allyson Vinicius Souza Marques (BID 435283) da equipe do Beira Mar, por após desentendimento com atleta Nº 15, Sr Jean Paulo de Melo (BID 417041) do Dom Bosco e receber deste uma cabeça(sic) o mesmo revidou com um tapa no seu adversário. Após a expulsão o mesmo ficou no banco de reservas de sua equipe e logo se retirou para o vestiário sem causar tumulto."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o atleta a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD.

4 – PROCESSO 467/2022 – JULGADO**AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA****JOGO: RIO DO OURO x DOM BOSCO****TJD 2022**

1 HELIO GABRIEL OLIVEIRA

10/04/1993 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HELIO GABRIEL OLIVEIRA, atleta da equipe do DOM BOSCO, Registro nº 379.039 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : golpear o adversário com força excessiva fora da disputa de bola, proferindo uma cotovelada após uma dividida com seu adversário, a cotovelada não pegou de cheio, gerando tumulto entra as equipes, o mesmo saiu de campo normalmente, mas voltando a gerar tumulto na entrada dos vestiários, sendo preciso paralisar a partida para que fossem contidos de brigarem."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD, vencido o auditor Leonardo Traesel, que aplicava a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão.

2 MARCOS VINICIUS DA SILVA PONCIO

19/05/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCOS VINICIUS DA SILVA PONCIO, atleta da equipe do RIO DO OURO, Registro nº 778.961 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Outro motivo.DIRETO -Outro motivo. Após dividida com seu adversário onde acabou sofrendo a falta, o mesmo foi pra cima do adversário de, tentando dar um soco, não conseguindo, sendo contido pelos colegas, após ser expulso, saiu de campo normalmente, mas chegando no vestiário quase chegam as vias de fato, sendo necessário a paralisação da partida, para que os mesmos fossem contidos."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 254-A /CBJD, reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182/CBJD, vencidos os auditores Leonardo Traesel e Victoria Bartell, que aplicavam 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A c/c 157 do CBJD (modalidade tentada).

3 MARCOS ANTONIO RODRIGUES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCOS ANTONIO RODRIGUES, Massagista da equipe do DOM BOSCO, RG 3051051, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"(...)RELATO 01: Aos 36 minutos do primeiro tempo apliquei CV de forma direta para o senhor Marcos Antonio Rodrigues de forma direta, por proferir palavras de baixo calão contra a arbitragem, proferindo as seguintes palavras "filha da puta", sendo proferido diversas vezes, após ser expulso o mesmo saiu de campo normalmente;(...)"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão, com fulcro no artigo 258, II do CBJD.

5 – PROCESSO 468/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO

**JOGO: BEIRA MAR x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PRÓ MORAR CIDADE NOVA
TJD 2022**

1 ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PRÓ MORAR CIDADE NOVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPORTIVA PRÓ MORAR CIDADE NOVA - ACEPCN, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Itajaiense de Desportos - LID, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

" (...) INFORMO AS AUTORIDADES COMPETENTES QUE AOS 49 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE JOGO, APÓS CONFIRMAÇÃO DE UM GOL A FAVOR DA EQUIPE DO BEIRA MAR, ATLETAS, SUBSTITUIDOS E COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DA ACEPCN, VIERAM EM MINHA DIREÇÃO E ME CERCARAM DE TODOS OS LADOS, INCLUSIVE ACERTANDO PISÕES EM MEUS PÉS E EMPURRÕES, OS MESMOS GRITAVAM E ME XINGAVAM COM PALAVRÕES DE BAIXO CALÃO COMO: ^ HOJE TU VAI APANHAR, HOJE TU NÃO ESCAPA, PODES TER CERTEZAR, POR ISSO QUE VOCÊS ARBITROS APANHA NA CARA, SEU FILHO DA PUTA`. INFORMO QUE NO MOMENTO POR MOTIVO DE SEGURANÇA DE TODA EQUIPE DE ARBITRAGEM, NÃO FOI POSSÍVEL AMOSTRAGEM DE CARTÃO VERMELHO EM RAZÃO DO TUMULTO GENERALIZADO NO MOMENTO. APÓS ESTES ATOS ACIMA, ME DIRIGI COM MINHA EQUIPE AO VESTIÁRIO, FICANDO LÁ POR 30 MINUTOS, SENDO QUE APÓS ESTE TEMPO, DEI POR ENCERRADO A PARTIDA. INFORMO QUE FALTAVA 01 MINUTO DOS ACRÉSCIMOS DO SEGUNDO TEMPO PARA O TÉRMINO DO JOGO.CABE RESSALTAR QUE TODA EQUIEPE DE ARBITRAGEM SÓ CONSEGUIU SAIR DO ESTÁDIO COM AJUDA DA COMISSÃO DA EQUIPE DO BEIRA MAR. INFORMO QUE DURANTE ESTA SAÍDA, NOVAMENTE ATLETAS E COMISSÃO TÉCNICA DA ACEPCN, ME AMEAÇARAM E VOLTARAM A ME XINGAR NESTE TRAJETO. NÃO ACORREU AGRESSÕES FÍSICAS."

Agindo da forma relatada, incorre a denunciada nas sanções do art. 205, § 5º e 257, § 3º c/c art. 184 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar a equipe a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e perda de pontos em favor do adversário, com base no artigo 205 §5º do CBJD, e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 257 § 3º do CBJD, entendendo por concurso material (art.184), resultando a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), reduzindo pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD, vencidos o auditor relator João Rotta, e o auditor Leonardo Traesel, que absolviam o clube da denúncia do artigo 205, e aplicavam a pena de multa de R\$3.000,00 com fulcro no artigo 257 § 3º do CBJD.

6 – PROCESSO 469/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

**JOGO: UNIAO ESPORTE CLUBE x RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE
TJD 2022**

1 ADAM LUIZ FAGUNDES
26/06/1988 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADAM LUIZ FAGUNDES, atleta da equipe do UNIÃO/SGA, Registro nº 671.057 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -. Expulsei direto o atleta nº 9 Sr. Adam Luiz Fagundes, o mesmo ao não concordar com a decisão da equipe de arbitragem empregou linguagem de maneira ofensiva contra o arbitro da partida, proferindo as seguintes palavras "vai toma no cú, não vai marcar a falta, vai tomar no cú mesmo". Após apresentação do cartão vermelho o mesmo se retirou do campo sem causar problemas."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 258 II c/c 182 do CBJD.

7 – PROCESSO 471/2022 – JULGADO**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO****JOGO: AVAI FUTEBOL CLUBE x ASSOCIACAO RIVER FUTEBOL CLUBE****TJD 2022**

- 1 ELIEL ALEXSANDRO DA SILVA
02/05/2007 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ELIEL ALEXSANDRO DA SILVA, atleta da equipe do AVAÍ FC, Registro nº 714.633 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Aos 34 minutos do 1º tempo expulsei de forma direta o atleta de nº 11, Sr ELIEL ALEXSANDRO DA SILVA por conduta violenta, após o mesmo fazer gatilho com seu braço e atingir com o cotovelo com força excessiva seu adversário de nº 05, Sr PAULO VITOR SANTOS DUARTE fora da disputa de bola. Informo que o atleta atingido precisou de atendimento médico, pois seu nariz sangrou, mas o mesmo continuou no jogo. Informo também que o atleta infrator saiu de campo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, do CBJD, reduzindo pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD. A prova de vídeo enviada pela defesa restou indeferida por unanimidade em razão de ter sido juntada também no processo 475/2022.

8 – PROCESSO 472/2022 – JULGADO**AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO****JOGO: GREMIO ESPORTIVO CACHOEIRA x BARRENSE FUTEBOL CLUBE****TJD 2022**

- 1 LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA COSTA
22/12/2000 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA COSTA, atleta da equipe do GRÊMIO CACHOEIRA, Registro nº 529.983, pois conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Por golpear e trocar empurrões com o seu adversário com o uso de força excessiva." Agindo da forma relatada o denunciado infringiu o art. 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o denunciado, a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 250 c/c 182 do CBJD.

2 GABRIEL DA SILVEIRA

29/04/1994 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL DA SILVEIRA, atleta da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, Registro nº 324.645 pois conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : Por golpear e trocar empurrões com o seu adversário com o uso de força excessiva."

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu o art. 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o atleta, a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 250 c/c 182 do CBJD.

9 – PROCESSO 473/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: ASS. CRUZ DE MALTA DE FUTEBOL x NAUTICO FUTEBOL CLUBE

TJD 2022

1 ASSOCIACAO CRUZ DE MALTA DE FUTEBOL**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ASSOCIAÇÃO CRUZ DE MALTA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

" Informo que aos 4 minutos do 2º tempo, o jogo ficou paralisado por 13 minutos, devido a torcida da equipe Cruz de Malta que se encontrava atrás do banco de reservas da equipe Náutico FC, ter jogado um foguete(rojão) dentro do campo de jogo, na área técnica dessa equipe, quase atingindo o goleiro reserva. Diante deste fato conversei com a delegada do jogo SR Mariana para que entrasse em contato com a policia militar, para solicitar o policiamento no campo de jogo para dar segurança pra todos, mas sem sucesso no momento. Em conversa com os capitães das equipes, foi decidido reiniciar o jogo sem a chegada da policia. Relato ainda que aos 44 minutos do 2º tempo, o jogo foi paralisado novamente, devido a torcida da equipe Cruz de Malta que se encontrava ao lado dos vestiários das equipes, ter jogado um foguete(rojão) dentro do campo de jogo, por pouco quase atingiu a cabeça do atleta da equipe visitante ,tanto que o jogador ficou com as mãos no ouvido por algum tempo, por muita sorte nada de grave aconteceu com o mesmo e também caiu próximo de um atleta da equipe mandante. Em conversa por 7 minutos com os capitães das equipes, diante dos fatos ocorridos durante a partida, resolvi encerrar o jogo aos 51 minutos corridos, por falta de segurança(policiamento) no campo de jogo afim de dar segurança a todos. Informo que desde o primeiro contato com a policia até o encerramento se passaram mais de 30 minutos. A policia chegou no campo de jogo 30 minutos após o jogo já ter sido encerrado. Informo ainda que desde o momento da chegada da equipe de arbitragem no vestiário, intervalo e saída, foram arremessados vários foguetes(rojão) em cima do vestiário da arbitragem. Informo que havia 2 seguranças particulares da LIFF dentro do campo de jogo. Saliento que não foi entregue o oficio do policiamento por parte da equipe Cruz de Malta, como de praxe."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos arts. 191, 213, inciso III e §1º c/c art. 184 todos do CBJD e art. 15, inciso I do Regulamento Geral de Competições da FCF c/c art. 27 do Regulamento Especifico da Competição.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o clube a multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 191 do CBJD, reduzindo a

multa pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD, e perda de 05 (cinco) mandos de campo e multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no artigo 213 §3º do CBJD, sem aplicação do artigo 182, devido a reincidência do clube e a gravidade da conduta narrada. Vencidos o auditor relator Leonardo Traesel e o auditor João Rotta, que aplicavam a multa de R\$1500,00 e perda de 03 (três) mandos de campo com base no artigo 213 §3º do CBJD, e multa de R\$ 500,00 com fulcro no artigo 191/CBJD, sem aplicação do artigo 182/CBJD em ambos os artigos.

10 – PROCESSO 474/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: AJAX FUTEBOL CLUBE x ASSOCIACAO RIVER FUTEBOL CLUBE

TJD 2022

1 ASSOCIACAO RIVER FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme ofício enviado pelo Sr. Manoel de Paula Machado, Presidente da Entidade, ao Diretor de Relações Institucionais com Ligas Não Profissionais da FCF este que consta nos autos do processo, há a seguinte informação:

FOTO NA DENÚNCIA.

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos arts. 191 e 214 do CBJD c/c arts. 85 e 88 do RGC/FCF e art. 38 do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o clube a perda do número máximo de pontos atribuído a uma vitória pelo regulamento da competição e multa pecuniária de R\$300,00 (trezentos reais) com fulcro no artigo 214 do CBJD, reduzindo a pena pela metade pela aplicação do artigo 182 do CBJD. O denunciado restou absolvido do artigo 191 do CBJD.

2 PIETRO DA SILVA BORGES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PIETRO DA SILVA BORGES, atleta da equipe da ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.071, pois conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : Por puxar e fazer carga em seu adversário impedindo uma clara oportunidade de gol da equipe adversária fora da disputa pela bola."

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu o art. 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, absolve o denunciado, vencidos os auditores Patrick Jairo e Nicolas Fernandes, que aplicavam 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD. Atuou como defensor dativo o Dr. Níkolos Salvador Bottós.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.

VICTORIA CRUZ BARTELL
Presidente da Comissão Disciplinar Especial
de Ligas da FCF/TJD